

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo Sr. Pregoeiro,

DELTA Industria Comercio Importação Exportação Ltda, com sede na Rua José dos Santos Nogueira, 147 - Bairro Jardim Sul, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12236-483, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.843.754/0001-67, neste ato, representada por sua Sócia-Administradora, Sonia Delta de Carvalho, RG nº 16.249.814-7 - SSP/SP, vem, mui respeitosamente, com sustentação no artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002; bem como ao disposto no Decreto 5450/2005 artigo 26 e no item 9.4 do edital, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a Decisão do Julgamento das Propostas relativo à desclassificação desta empresa e da habilitação da empresa DTE - , relativo à não comprovação das exigências editalícia e pela apresentação de documentação com indícios de serem falsos ou terem sido adulterados, para item 01 - Capacete de voo, pelas razões colocadas a seguir.
Do Objeto:

OBJETO: Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Distrito Federal, por meio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, para aquisição do objeto especificado no Anexo I deste Edital.
O presente certame será regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.450/05, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto do Distrito Federal 25.966/05 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Distrital 26.851/2006, Decreto Distrital nº 35.592/2014 além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente Recurso Administrativo sobre a falha na leitura e entendimento da proposta desta empresa e a sua (novamente) desclassificação de forma arbitrária e a habilitação de empresa que não apresentou nenhuma comprovação válida relativo ao atendimento das exigências editalícias além de apresentar documentos com teor impossível de ser real e outros com alta suspeição de serem "criados" para este certame, configurando, se comprovados através de diligências, fraude licitatória com as devidas decorrências legais.

Vamos iniciar esta introdução com teor retirado do Despacho SEI-GDF CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP - Processo nº: 00053-00049427/2018-82.

"Analisando a Informação do Pregoeiro, protocolo nº 20959578, bem como insculpindo o inteiro teor do processo, observo que o Termo de Referência nº 123/2018 - DIMAT, Anexo I ao Edital do PE nº 12/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF carece de complementações. Exigências que deveriam constar no TR supramencionado, face à procedência parcial de pedidos de impugnações apresentados à abertura anterior deste certame (que ainda levava a numeração atinente ao ano de 2018, qual seja, nº 39/2018), deixaram de ser lançadas a este instrumento, repercutindo, diretamente, na disputa.

A Administração, ao externar seu posicionamento, vinculou-se às novas diretrizes impostas aos potenciais interessados. No entanto, o setor imbuído da esperada alteração no Termo, não a promoveu. Esse entendimento é corroborado pelo ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (17ª ed., p. 907):

[...] A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (grifo nosso)

Com efeito, verifico que tais lacunas ressoam, principalmente, no aspecto qualitativo, posto que a ausência do quesito que trata "da apresentação de relatórios de ensaio/laudos por emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC", comprometem sua análise quanto ao atendimento do mínimo razoável de segurança para seus usuários.

De igual sorte, as tratativas pertinentes aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país, mesmo escritos em língua portuguesa, foram pontuados favoravelmente nas impugnações, de forma a acatar o disposto no Decreto nº 8.660/2016. (grifo DELTA)

Pelas alterações acolhidas e sua relevância é que, com fulcro no art. 21, §4º da Lei de licitações, foi providenciada nova publicidade do instrumento convocatório, com a atualização de sua numeração para o corrente ano (12/2019), atentando-se aos prazos legais.

Ao inobservar, no novo Edital, os aspectos já tratados, a Administração colidiu frontalmente com a sua própria manifestação, de natureza vinculante.

A vinculação administrativa face o acolhimento, total ou parcial, de argumentos trazidos em sede de ato

impugnatório por licitantes ou por cidadão, nos termos do art. 41 da Lei de licitações, encontra lastro na jurisprudência da e. Corte Federal de Contas. Nesse sentido manifestou-se o Pleno do Tribunal de Contas da União (TCU) em sede do Acórdão nº 299/2015:

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha. (grifo nosso)

Claro está, portanto, que a Administração não poderia furtar-se de observar não só o conteúdo inserido no Edital, como também seus pareceres favoráveis ao acolhimento das mais diversas arguições voltadas a esclarecer ou impugnar seus termos, sob pena de afastar-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.(grifo DELTA)

Isto posto, principalmente diante do inequívoco atentado aos princípios constitucionais da Administração Pública, impõe-se anulação do feito. É o que prescreve o TCU, por meio do r. Acórdão nº 6.198/2009 - 1ª Câmara.

Cita o julgado:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (grifo nosso)

O posicionamento da Corte de Contas confirma a determinação constante da Lei nº 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei do DF nº 2.834/2001. Cita a lei do processo administrativo, em termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nessa toada, o próprio Guardião da Constituição reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade, matéria sedimentada na Súmula nº 473, in verbis:

Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diretor de Contratações e Aquisições

Documento assinado eletronicamente por MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF, em 15/04/2019, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015."

Do Edital:

"3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando que o capacete foi testado.

3.2. Os documentos nacionais apresentados em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.3. Os documentos de origem estrangeira deverão ser consularizados ou apostilados na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016, e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.4. A documentação técnica será reconhecida pelo CBMDF apenas nos casos em que, explicitamente, fizer menção ao atendimento às normas exigidas. (Grifos DELTA)

3.5. Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa."

Do histórico do certame:

Pregoeiro fala:

(25/10/2019 14:38:02) Para CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA - 6.21 Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.

Pregoeiro fala:

(25/10/2019 14:42:35) Para BCS ELETRONICOS LTDA - 6.21 Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.

Pregoeiro fala:

(25/10/2019 14:52:41) Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Solicito que os senhores enviem os certificados, laudos ou relatórios de ensaio, bem como, o o documento do DCTA que homologa o equipamento ofertado, e outros que julgarem necessários para analisarmos se produto atende ou não ao edital.

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 14:25:22) Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Senhor licitante, verifico que a empresa encaminhou, juntamente com sua proposta, o teor das normas MIL-H-85047A, MIL-DTL-87174A e MIL-DTL-43511D, no entanto, nenhuma delas faz qualquer referência ao produto ofertado. Correto? Assim o sendo, qual a documentação técnica

que trata do capacete ofertado para este certame (vide tópico 3 do TR)?

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 14:35:07) Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - O senhor poderia encaminhar, nos termos do subtópico 3.1 do TR nº 392/2019 - DIMAT, Anexo I ao Edital, os certificados, laudos ou relatórios de ensaio do produto

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 16:49:43) Isto posto, a proposta da empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI para o item 01 está desclassificada, nos termos do subtópico 5.7 do edital.

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 16:48:02) É cediço que os licitantes estão vinculados às propostas apresentadas por escrito, sendo vedada sua alteração após a etapa competitiva, exegese do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002. Entendimento insculpido no Acordão nº 688/2003- TCU- Plenário, como também no Acordão nº 683/2009-TCU-Plenário.

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 16:45:54) Senhores licitantes, a empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI informou via chat modelo divergente da inserida em sua proposta inicial no Portal ComprasGovernamentais, em clara afronta ao princípio da vinculação à proposta.

Fornecedor fala:

(29/10/2019 16:39:48) Modelo do capacete: evolution EVO HPH

Fornecedor fala:

(29/10/2019 16:38:54) A Empresa fornecedora: Helicopter Helmet Sales.

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 16:33:21) Para MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, a marca na proposta é díspar da informada no portal do ComprasGovernamentais. Diante disso, concedo o prazo de 10 minutos para que a empresa se pronuncie sobre a marca informada na proposta, sob pena de desclassificação. Informo ao licitante que a marca está estritamente vinculada à proposta informada no portal.

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 17:15:33) Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Solicito que encaminhe, juntamente com a proposta ajustada, folder/prospecto/manual do produto ofertado e demais documentos técnicos exigidos tanto no edital, quanto no Termo de Referência, anexo I a este instrumento.

Pregoeiro fala:

(29/10/2019 17:47:20) Senhores licitantes, haja vista a necessidade de análise por parte do setor técnico quanto ao atendimento do produto ofertado pela empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI ao especificado no item 7 do TR, o presente certame será suspenso até amanhã, 30/10 (quarta-feira)

Verificamos da Introdução acima que a Administração do CBMDF, através de seu Diretor de Contratações e Aquisições, MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, demonstra que o CBMDF DEVE seguir as próprias exigências editalícias, sob pena de atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade e da igualdade.

Da mesma forma, o pregoeiro em diversos pontos do certame se vale do princípio da vinculação ao edital para desclassificar diversas empresas, utilizando se inclusive de eventos pretéritos, como os documentos apresentados pela empresa DELTA no certame anulado, onde ela se sagrara vencedora e ignorando que esta empresa ofereceu produto diferente do que consta nos documentos do IFI utilizados para desclassificá-la e ainda alegando que ela não comprovou atendimento a norma MIL DTL 87174 A e MIL-V 43511 D. E seguiu desclassificando todas as empresas, das quais só pedia os documentos técnicos até chegar na empresa DTE, da qual já solicitou a adequação da proposta comercial, junto com os documentos técnicos, de forma totalmente diversa do que fez com as outras licitantes. Qual o motivo?

Segundo, os documentos apresentados pela empresa DTE, sob uma análise séria, isenta, seguindo os preceitos dos princípios da igualdade, impessoalidade, objetividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e digamos até mesmo superficial, fica fácil demonstrar que o objeto ofertado não atende as exigências editalícias, as mesmas exigências utilizadas pela Administração de modo tão rígido, para desclassificar os demais licitantes.

Vejamos então, virgula por virgula o exigido e o apresentado:

Do edital, item 7 do Termo de Referência:

"O capacete de voo deverá atender ao menos uma das seguintes normas: norma MIL-DTL-87174A; norma EN966:2012; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas."

A empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento à alguma destas normas e também não apresentou nenhum documento emitido pela FAA, já que o produto é fabricado nos EUA, que comprove que o produto atende ou supere o exigido naquelas normas.

Apresentou uma série de relatórios, efetuados por organismo não coligado ao sistema INMETRO (como o próprio Cel Dantas indica no Despacho SEI-GDF CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP - Processo nº: 00053-00049427/2018-82.)

"Com efeito, verifico que tais lacunas ressoam, principalmente, no aspecto qualitativo, posto que a ausência do quesito que trata "da apresentação de relatórios de ensaio/laudos por emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC", comprometem sua análise quanto ao atendimento do mínimo razoável de segurança para seus usuários."

Também apresenta como Relatório de Ensaio, um relatório interno da fabricante GENTEX, relativo a um lote de produtos, que aqui chamamos de Testes de Aceitação de lote, muito utilizado na verificação de produtos fabricados em lote para saber se estão atendendo ou não o previsto.

Se Relatório de ensaio de lotes valer como comprovação, podemos pedir diversos ao fabricante do capacete ofertado.

O que se verifica é que em nenhum destes "Relatórios" há qualquer menção de que o produto ofertado atende a

norma MIL DTL -87174 A e/ou EN966:2012, como quer fazer crer a empresa DTE, nos seguintes tópicos de sua proposta (Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 36).

Da proposta ajustada da empresa DTE do Brasil:

- 4.1.1.1. ÁREA SUPERIOR DA CABEÇA - COROA (CROWN AREA) – O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL- 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
- 4.1.1.2. ÁREA FRONTAL DA CABEÇA (HEADBAND): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL-87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
- 4.1.1.3. PROTEÇÃO ANTI-IMPACTO DAS LATERAL E/OU ORELHAS (SIDE AND/OR EAR IMPACT PROTECTION) - O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL-87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
- 4.1.1.4. PROTEÇÃO ANTI-PERFORANTE (SHELL PENETRATION RESISTANCE): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MILDTL-87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
- 4.1.1.5. PROTEÇÃO ACÚSTICA (ACOUSTIC ATTENUATION): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;

Estranho que na proposta feita na Carta 002/DTE-BR/2019 Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019, pag. 18/23 de 546), a informação de atendimento a especificação técnica era outra, para o mesmo capacete.

Mente a empresa ao afirmar o acima e equivoca-se o setor técnico do CBMDF, ao não verificar que não foram apresentados laudos ou documentos válidos, conforme exigido no Edital e Anexos.

E será degradante para o Setor Técnico, se este numa provável contra-razões, afirmar que o capacete atende ao Termo de Referência americano FNS/PD96-18, e que esta seria superior à norma MIL DTL 87174 A, que já é ponto pacífico, não é uma norma, mas sim uma especificação de compra, que aqui no Brasil, como já dito anteriormente por outras empresas, em Impugnações anteriores, é simplesmente um Termo de Referência, direcionado ao capacete HGU56/P da GENTEX, única fabricante americana de Capacetes de Voo, portanto, nas leis e regras lá definidas, a única fornecedora.

.....A empresa DTE comprovou com nenhum documento, laudo ou mesmo prospecto, nem mesmo no seu sitio que atende as normas exigidas no edital.

Do Termo de Referência item 7:

"Deverá ter o seu casco interno para absorção de energia, confeccionado em espuma de poliestireno expandido, material não elástico, deformável, ou material que seja de igual ou superior qualidade coberto com material antichama e não alérgico.

Com forração interna em material não alérgico, resistente à chama, de fácil remoção para limpeza e manutenção. Todos os materiais empregados na construção do capacete devem oferecer proteção contra o fogo."

Proposto pela empresa:

3.15. Forração interna substituível, em tecido não alérgico, de fácil remoção para limpeza e manutenção, com espaçadores revestidos para os ajustes de cabeça (altura, frontal e nuca), sendo fixados na parte interna do capacete por meio de velcro, possibilitando o ajuste personalizado;

Não faz parte da oferta da empresa produto com todos os materiais resistentes à chama como exigido. Não foi apresentada quaisquer comprovação, documento, laudo ou mesmo prospecto, que comprove que o material utilizado é resistente a chama. Portanto o produto ofertado pela DTE, não atende ao exigido em edital, também neste quesito.

Do Termo de Referência item 7:

" Deverá ter um sistema de retenção composto de cinta jugular fixada na estrutura do capacete em material resistente a chama, com almofadas de apoio do queixo também em material resistente a chama ou couro macio, com ajuste e travamento através de fivelas de ação rápida e de uso compatível por pessoas destros e sinistras, conforme norma EN 966

O sistema de retenção deverá atender aos requisitos de desempenho conforme a norma EN 966 ou norma que venha a substituí-la, garantindo que o capacete não venha a se soltar do usuário em condições de impacto, conforme testes previstos nas respectiva norma. O sistema deve garantir a integridade de suas fivelas/passantes (ladder-locks) ao serem submetidas a cargas de até 170 kg (aproximadamente 1670 N).

Apresentado:

Não foi apresentado nenhum ensaio válido (laboratório reconhecido), ou mesmo prospecto ou no próprio sitio da empresa a informação de que atende a norma EN966 ou uma substituta, que não existe, já que ela ainda está em vigor. Inclusive, a DTE, novamente, mente ao afirmar o seguinte:

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 72

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 75

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 126

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 127

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 129

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 266

Do Termo de Referencia, item 7:

"sistema de comunicação deverá apresentar desempenho mínimo de inteligibilidade na conformidade das normas RTCA/DO-214 e TSO-C58a ou pelo método STI (Speech Transmission Index, Steeneken, H.J.M. - 1992). A atenuação do som deverá apresentar uma taxa mínima de redução de ruído de 23 dB a 1000Hz (NRR - Noise Redution Rate)". (Grifo DELTA)

O que foi ofertado pela empresa:

"4.1.1.5. PROTEÇÃO ACÚSTICA (ACOUSTIC ATTENUATION): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo" (grifo DELTA).

Vemos que não foi, nem na oferta da empresa, nem no sitio, nem em prospecto algum, oferecido produto que atenda as exigências do edital. O único relatório e a própria Gentex, informam que o capacete HGU 56/P na faixa de frequência de 1000Hz, reduz um máximo de 21dB (não esquecer que a escala decibelimétrica é logarítmica e não sequencial), o que está abaixo do exigido em edital, portanto não atende as exigências editalícias.

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 46

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 50

Do edital e Termo de Referência:

"Suas viseiras devem atender a norma MIL-DTL-43511D (com tratamento contra arranhões e contra embaçamento), ou norma compatível ou superior "

"Ter as viseiras desempenho óptico de acordo com a MIL-DTL-43511 D, ou norma que venha a substituí-la. Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas.

Ter as viseiras certificação de acordo com as normas MIL-DTL- 43511 D, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la. Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas. Deverá ser compatível com uso simultâneo de óculos, composto por duas viseiras rotativas ou deslizantes, manufaturadas em policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e fim de curso, e com possibilidade de recolhimento de ambas as viseiras através de atuadores localizados na parte externa do capacete. As viseiras, externa e interna deverão ser fornecidas nas cores, uma fumê, uma âmbar ou amarela respectivamente.

O que foi ofertado pela apresentado:

3.4. Dupla viseira anti-impacto nas cores cinza/fumê e incolor, que não causa obstruções a altura dos olhos (preservando todo o campo de visão natural);

4.1.1.6. PROTEÇÃO ANTI-IMPACTO DOS VISORES: O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL-V-43511D, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;

Além da proposta não estar de acordo com a exigência do edital, inclusive quanto as cores das viseiras, (6.6 Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.)

Relatório falando sobre a necessidade do uso de viseiras abaixadas quando os capacetes estiverem em uso e o quanto isto é importante para a redução de danos no caso de acidentes.

Isto é obvio, mas isto é Laudo?

Não foi apresentado nenhum laudo de nenhum laboratório e o próprio artigo coloca, como mostrado abaixo que as informações, pareceres e conclusões contidas no relatório são as dos autores e não uma posição oficial do Departamento do Exército, portanto o relatório nada mais é que um artigo sobre o assunto e nada comprova. Vemos a seguir:

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 312

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 313

Do Termo de Referência, item 7:

Seu peso máximo não deverá ultrapassar os 1.500 gramas.

Vemos que a empresa DTE ao apresentar o Relatório sobre avaliação de sistemas de Redução Ativa de Ruído e não um ensaio sobre o uso de ANR em capacetes HGU 56/P, indica que ao se colocar o equipamento de redução ativa de ruído no capacete de voo, o peso do mesmo é alterado substancialmente, como indicado nas tabelas abaixo. Portanto, solicitamos diligencias no sentido de se verificar qual é o peso final real do capacete oferecido, com o sistema ANR instalado e, incluindo o cabo com o controle de volume, que apesar de ser exigido em edital ser colocado no casco, não está, então, significa que este capacete para ter esta propriedade, deverá SEMPRE estar com o cabo ligado, o que o coloca como componente indivisível do capacete, aumentando ainda mais o peso e

criando outro problema, que seja o comprimento máximo do cabo, quando retraído, de no máximo 70 cm, (cabo de conexão deverá ter comprimento máximo de 70 cm quando retraído e mínimo de 160 cm quando totalmente distendido, possibilitando aos tripulantes realizarem operações externas, sobre os esquis ou deitados sobre o piso da aeronave) pois pelas fotos colocadas na proposta (Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 38/39), verifica-se que o cabo vai muito além do comprimento máximo exigido, implicando em cabos soltos no chão da aeronave, podendo provocar acidentes e dificuldade no controle de volume durante as operações.

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 210

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 211

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 213

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 225

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 226

DE DOCUMENTAÇÃO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE:

Dos documentos de habilitação apresentados:

Antes de iniciar, faremos um breve resumo de como é a abertura de uma empresa no Brasil:

- Prepara-se um contrato social com todas as informações, tais como tipo de sociedade, sócios, objeto social, capital social e demais itens.
- Dá se entrada neste Contrato Social na Junta Comercial da jurisdição onde será a sede social da empresa.
- A Junta Comercial dará o número (NIRE) e efetuará os procedimentos para o Registro da Empresa.
- Após este ato, normalmente um contador ou até mesmo o sócio gerente da empresa, dará prosseguimento ao registro junto à Secretaria da Fazenda/Receita federal, para obter o CNPJ, receita Estadual, INSS, Prefeitura, CREA ou outro órgão relacionado e etc.

Veja que somente APÓS o registro do contrato social, que indica o dia da abertura da empresa, é disponibilizado o número do CNPJ da empresa.

Dado este entendimento, ao verificarmos o contrato social da empresa DTE e consulta ao CNPJ no sitio da Receita Federal, verificamos que a empresa foi criada no dia 21/01/2019, quando então obteve o número de seu CNPJ (32.511.488/0001-08), conforme documento de 1 alteração e Consolidação do Contrato Social, pag. 538/540, com NIRE 33600766656.

Verifica-se então o seguinte:

A empresa, desde o seu nascimento é uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em nome de Paulo Roberto Cabral Costa, CPF 514899886-53, portanto o único responsável pela empresa DTE do Brasil Comercio de Equipamentos de Defesa Eirelli.

Para comprovar sua posição de fornecedora deste certame, apresentou diversos documentos, dentre os quais os seguintes:

Pag. 530 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa Resgatécnica - Equipamentos para Resgate e Salvamento Ltda. CNPJ 15.453.449/0001-82, ao efetuarmos consulta ao sitio da Receita Federal, obtemos o seguinte:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

6.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus

32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares

46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Temos então, que a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica não trabalha com produtos de EPI.

O produto comprado Macacão de voo não é um EPI, é uma vestimenta para voo, que pode ser confeccionada em qualquer material. Inclusive o CBMDF utilizou durante muitos anos macacões de voo em brim e algodão. Seria um EPI se fosse uma macacão de voo anti-chama. Salta a vista também que o número da NF de venda da DTE para a empresa RESGATÉCNICA é de número 000.001, ou seja a primeira NF emitida foi de macacão que gerou um Atestado de Capacitação Técnica.

Se for EPI, que apresente o CA(certificado de aprovação) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Solicito então diligencias no sentido de saber se o documento é real ou foi fabricado para que a DTE participasse deste certame, verificando o que foi vendido, qual a quantidade vendida, o preço da venda (para ver se tem relação com a capacidade da empresa de atender ao pedido do CBMDF), as NFs de compra do material e a NF de venda deste material pela Resgatécnica ou a comprovação de que este material está em seu estoque.

Pag. 531 - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DTE - Defense Technology Equipment Inc, em Sterling, VA, USA em 30 de outubro de 2019.

Além de documento inválido, pois não foi apostilado, exigência da legislação e à qual o CBMDF, através de seu

Diretor de Contratações e Aquisições – MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM.

“De igual sorte, as tratativas pertinentes aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país, mesmo escritos em língua portuguesa, foram pontuados favoravelmente nas impugnações, de forma a acatar o disposto no Decreto nº 8.660/2016”. (grifo DELTA)

E ainda:

A Apostila é um certificado emitido por países signatários da Convenção de Haia utilizado para autenticar a origem de um documento público (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila de Haia no Brasil.

De acordo com o artigo 1º, caput, da Resolução CNJ n. 228/2016, apostilamento é a legalização de documentos produzidos em território nacional destinado a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila).

Verificamos então que o documento acostado carece de legitimidade e credibilidade, pois não foi devidamente apostilado em seu país de emissão, os USA, signatário da Convenção de Haia, como o Brasil.

Além de carecer de credibilidade, coloca informações, no mínimo estranhas, ao afirmar de modo categórico que a DTE – Defense Technology Equipment Inc é a principal investidora da empresa DTE do Brasil, contrariando o que está descrito no contrato social da empresa brasileira. Se for verdade, temos aqui um problema de falsidade ideológica, pois a empresa DTE do Brasil se apresenta como empresa brasileira, usufruindo dos benefícios de uma empresa EIRELLI e EPP e na verdade, se tiver investidor estrangeiro, estará usufruindo de forma irregular destes benefícios e portanto praticando fraude financeira contra a Administração Pública.

DE DOCUMENTO FALSO FORNECIDO:

Pag. 532 – que é uma Carta de Nomeação, datada de 17 de julho de 2018, emitida em Washington, DC, USA, em síntese relatando o seguinte: Que a empresa DTE - Defense Technology Equipment Inc é sua distribuidora exclusiva de seus produtos para o Brasil e México, colocando como contato para a DTE, em Sterling, VA a Sra. Maria Badillo Benzaria e no Brasil a DTE do Brasil, CNPJ 32.511.488/0001-08, na figura do Sr. Paulo Cabral.

Temos aqui então que a GENTEX USA emitiu uma Carta de Nomeação de distribuidor, carta esta utilizada pela DTE do Brasil como comprovante de capacidade técnica com fins de vencer o certame licitatório, em 17 de julho de 2018, indicando como contato uma empresa COM O NUMERO DO CNPJ, número este que só seria obtido em 21 de janeiro de 2019, ou seja, mais de seis(6) meses depois da emissão da carta.

Não é preciso muito para verificar que esta carta é FALSA e que o seu teor, com relação a empresa DTE do Brasil é totalmente impossível de ter colocado naquela data.

Então, além desta carta não ter sido apostilada, para garantir a sua procedência e ter validade aqui no Brasil perante os órgãos da Administração, apresenta fortes indícios de fraude licitatória, com fins de permitir à DTE do Brasil sagrar-se vencedora em licitação pública.

Pag. 533- GMM – Guia de Movimentação de Material, da empresa DTE do Brasil para o BAeNSPA, da MB, datada de 20/08/2019 e indicada como GMM 01/2019.

Para quem não conhece o uso de uma GMM, esta somente se presta ao uso por órgãos das Forças Armadas do Brasil, pela impossibilidade de emissão de NF.

O uso de GMM por parte de uma empresa brasileira, ao invés de uma NF de simples remessa (que seria o caso), configura ilicitude perante a receita federal e a receita estadual, pois impede o controle da movimentação de materiais e serviços por parte das empresas.

A informação de que a empresa DTE do Brasil enviou um equipamento, capacete GENTEX, mesmo usado de forma a mascarar a movimentação do material, enseja a dúvida sobre se o equipamento entrou em território nacional de forma regular e deverá ser alvo de denúncia junto a Receita Federal.

Temos ainda, do próprio CBMDF, o Memorando 384 (30565871) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Memorando SEI-GDF Nº 384/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP Brasília-DF, 29 de outubro de 2019

Assunto: Parecer técnico.

Ao Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Comandante do GAVOP,

Solicito a Vossa Senhoria que seja emitido parecer técnico quanto ao atendimento ou não das especificações contidas no Termo de Referência nº 392/2019 - DIMAT, anexo I ao Edital do PE nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolo nº 30566058, pelo produto ofertado pela empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, em sede da mencionada licitação.

I - Item 01: Proposta comercial da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE

EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, com manual e demais documentações técnicas do produto (e respectivas traduções), protocolo nº 30567670.

Neste ínterim, solicito ainda que a manifestação técnica seja de caráter conclusivo.

Assim, entendendo que o produto ofertado pela licitante não atende aos requisitos exigíveis e determinados no tópico 7 do já mencionado TR, requesito que sejam acostados aos autos o registro da motivação que fundamente a recusa. (grifo e itálico DELTA)

Posto que tal análise elimina o risco de aceitação de produto não condizente com o especificado, solicito brevidade na informação uma vez que a aceitação do item e o seguimento do certame está condicionada ao pronunciamento técnico.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL BARBOSA SODRÉ, Maj. QOBM/Comb, matr.

1400215, Pregoeiro(a), em 29/10/2019, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16

de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17

de setembro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

verificador= 30565871 código CRC= 79A0AFES.

39013481

Vemos que a própria Diretoria de Aquisições estava ciente de que o equipamento ofertado pela DTE do Brasil não atendia as exigências do edital, como indicado acima, o que houve para a mudança de posição ?

SINTESE FINAL

A empresa DTE do Brasil não logrou comprovar praticamente nenhum dos quesitos exigidos no Termo de

Referência do Edital, mesmo contando com o altruísmo do setor técnico que se esmerou em verificar até nos sítios do fabricante, como se isto fosse comprovação de algo, que o equipamento atendia. Bastaria comparar a proposta feita pela DTE do Brasil na fase de determinação de preço de referência (pag.18-23/546), para verificar que a empresa, naquela proposta colocou que o capacete atendia a determinadas especificações e na proposta final ajustada, atendia a outras normas.

Além de não comprovar o atendimento as especificações técnicas, a que a Administração está vinculada, como ela mesma exarou, apresentou documentação falsa comprometendo assim a lisura do certame.

Se a Administração utiliza sítios ou prospectos para comprovar atendimento a especificações técnicas, então DEVERÁ aceitar as comprovações do produto oferecido por esta empresa o Capacete C4 (conforme consta o documento de homologação emitido pela DCTA/IFI), modelo EPH NIGHT.

DOS PEDIDOS:

Tendo em vista o aqui comprovado, solicitamos o seguinte;

A desclassificação da empresa DTE do Brasil Comercio de Equipamentos Eirelli, por não cumprir as exigências do Termo de Referência e por apresentar documento falso para obter vantagem para si.

Seja revista a desclassificação da empresa DELTA, efetuada baseada num produto diferente do oferecido na sua proposta eletrônica.

Sejam os autos remetidos ao Ministério Público do DF, baseado no princípio do DEVER de OFÍCIO e demais órgãos de controle.

Sejam efetuadas as diligencias solicitadas.

No caso de negativa, a própria empresa se encarregara de enviar os autos ao MP DF e TC DF.

Em caso de discordância com o aqui exposto, por parte do pregoeiro, solicito o envio as instâncias superiores.

São José dos Campos, 04 de novembro de 2019

SONIA DELTA DE CARVALHO
SÓCIA ADMINISTRADORA.

Fechar